



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

REFERÊNCIA: SES 208714/2024, Licitação nº 093/2025 - Modalidade: Concorrência Eletrônico - CE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO, TROCA DE FIAÇÃO ELÉTRICA, AMPLIAÇÃO DE COBERTURA DE CARGA DE GERADORES E INSTALAÇÃO DE PARA-RAIOS PARA O HOSPITAL DOUTOR HOMERO, LOCALIZADO NA RUA ADOLFO DONATO DA SILVA, PRAIA COMPRIDA – SÃO JOSÉ, SC – CEP 88103-901, conforme especificações constantes dos **Anexos I a XIII**.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a Impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Zaneli Serviços Elétricos Ltda EPP.

Os questionamentos encontram-se nos autos SIE 23677/2025, bem como toda a sequência das análises realizadas pela DIPS.

I – Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital CE 093/2025, que tem o objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia elétrica no Hospital Doutor Homero, em São José/SC.

A impugnação é tempestiva, conforme previsão do item 12.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

II. Dos fatos e alegações

A impugnante sustenta que há incompatibilidade entre os documentos internos do processo licitatório e o texto do Edital, especificamente no tocante à exigência de comprovação de experiência em ambiente hospitalar:

Nos itens 10.1.3 e 10.1.4 do edital exige-se a comprovação de execução de serviços semelhantes, com instalações elétricas, Sistema de Proteção contra descargas elétricas -SPDA

e subestação de energia de no mínimo 2.000KVA, sem mencionar a obrigatoriedade de execução em ambiente hospitalar.

No processo administrativo e da Informação Técnica nº 009/GEOMA/2025 consta a exigência expressa de que a comprovação da qualificação técnica da empresa seja referente a execuções em hospitais.

Em resposta a pedido de esclarecimento, a Administração indica que os atestados deverão demonstrar serviços com complexidade equivalente à de ambientes hospitalares, sem exigir que tenham sido executados em hospitais.

Esse desalinhamento entre os documentos pode ensejar:

- Violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que a exigência de experiência hospitalar não foi claramente incluída no instrumento convocatório;
- Restrição indevida à competitividade, pois empresas com experiência técnica equivalente, mas fora de ambiente hospitalar, poderão ser indevidamente desclassificadas;
- Afronta ao princípio do julgamento objetivo, já que critérios implícitos ou contraditórios dificultam a previsibilidade e a igualdade entre os licitantes;
- Insegurança jurídica, gerada por orientações contraditórias entre o edital, anexos e comunicações da Administração.

“O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, prevê que o procedimento licitatório “assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo apenas as exigências de qualificação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por fim, com base em doutrina e jurisprudência do TCU, a impugnante requer:

- a) Retificação do edital ou esclarecimento oficial, deixando explícito que a habilitação técnica exige atestados de obras com complexidade equivalente à exigida, sem a obrigatoriedade de execução em ambiente hospitalar;
- b) Caso proceda o pedido, a republicação do edital ou esclarecimento, com nova contagem de prazos para apresentação das propostas.

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante realizada pela DIPS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Zaneli Serviços Elétricos Ltda EPP protocolada tempestivamente conforme previsto no item 12.1 do edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante alega, em síntese, que haveria incompatibilidade entre o conteúdo do edital e a documentação constante do processo administrativo, especialmente no que diz respeito à qualificação técnico-operacional e à necessidade (ou não) de comprovação de experiência anterior em ambiente hospitalar.

Sustenta que o processo interno faria essa exigência de forma explícita, enquanto o edital e os esclarecimentos publicados não reproduziriam tal condição, o que comprometeria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Contudo, tais alegações não merecem acolhimento, pelas razões que seguem.

a) O edital e o Termo de Referência estão alinhados:

Ao contrário do que afirma a impugnante, não há divergência entre o edital e o Termo de Referência vigente. Ambos os documentos exigem, de forma objetiva e clara, que os atestados técnicos apresentados comprovem a realização de serviços com características técnicas semelhantes ao objeto da licitação, especialmente quanto à execução de instalações elétricas, subestações com potência mínima de 2.000 KVA e sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA).

Em nenhum momento há exigência de que tais serviços tenham sido executados especificamente em hospitais. O que se exige é a similaridade técnica, o que está de acordo com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência do TCU (Súmula 263), que admite a exigência de comprovação de experiências anteriores em serviços com características semelhantes e compatíveis com a complexidade da obra, mas veda imposições desnecessárias que restrinjam a competitividade.

b) Os esclarecimentos prestados ratificam o entendimento do edital:

Inclusive, a resposta oficial da Gerência de Execução de Obras da Saúde –DIPS, em resposta a questionamentos formulados por outros interessados,

reafirmou expressamente que os atestados devem demonstrar equivalência técnica, e não necessariamente experiência hospitalar.

Transcreve-se trecho relevante da resposta já divulgada:

“Os atestados aceitos deverão se referir a obras ou serviços com características semelhantes ao objeto contratado, ou seja, que envolvam sistemas elétricos com grau de complexidade equivalente ao exigido em ambientes hospitalares ou similares, nos quais há requisitos técnicos, normativos e operacionais mais rigorosos.”

Essa manifestação confirma que a exigência é técnica, e não ambiental. Ou seja, não se impõe que a obra tenha ocorrido dentro de hospital, mas que tenha o mesmo grau de complexidade técnica, o que está plenamente refletido nos itens 10.1.3 e 10.1.4 do edital.

c) Documento interno citado pela impugnante não vincula o edital

A impugnante menciona trecho da Informação Técnica nº 009/GEOMA/2025, documento que, como é sabido, tem natureza meramente interna e instrutória, não sendo parte integrante do edital nem do Termo de Referência vigente. Ainda que contenha menção genérica à experiência “em hospitais”, essa condição não foi incorporada ao edital e, portanto, não pode vincular ou restringir a atuação da Comissão de Licitação.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve se dar com base exclusivamente no conteúdo do edital e de seus anexos, não sendo admitidas interpretações baseadas em documentos instrutórios que não tenham sido publicados ou formalmente incorporados ao instrumento convocatório.

Dos princípios da legalidade e exigência:

A redação do edital encontra-se em total consonância com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e ampla competitividade,

assegurando o equilíbrio entre a exigência técnica mínima necessária à segurança da execução contratual e a participação do maior número possível de licitantes.

Ademais, a exigência de acervo técnico com base em complexidade técnica similar ao objeto, sem restrição ao tipo de estabelecimento onde a obra foi executada, está em conformidade com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme a Súmula nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Conclusão:

Diante do exposto, não há qualquer irregularidade ou contradição nos dispositivos do edital, tampouco exigência indevida de qualificação técnica além do necessário. A previsão editalícia está em harmonia com a legislação vigente, com os princípios constitucionais aplicáveis e com os entendimentos da jurisprudência administrativa

Dessa forma, entendemos que a impugnação não merece acolhimento, permanecendo inalterado o Edital CE 093/2025, por estar devidamente fundamentada e por garantir a lisura e a competitividade do certame.

III - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da SIE/DIPS, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Zaneli Serviços Elétricos Ltda EPP, mantendo o edital em comento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Florianópolis, 03 de Julho de 2025.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade